



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 09 / 10 / 2024
Cora Lucia da Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 176/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.903/2024, de autoria da Deputada Silvia Benjamin, que “Estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher no ambiente virtual no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.903/2024 estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado da Paraíba (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto total ao respectivo projeto de lei, por apresentar inconstitucionalidade formal em sua pretensão. A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) também trouxe razões de inconstitucionalidade formal ao referido projeto de lei. Seguem a seguir as razões de veto consubstanciadas nas fundamentações dessas secretarias.



ESTADO DA PARAÍBA

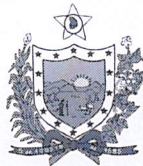
Antes de enfrentar o conteúdo normativo do projeto de lei, cabe esclarecer, com a devida vênia, que ele não inova no mundo jurídico. Os objetivos nele propostos já são iminentes das atividades das forças de segurança.

Art. 2º São objetivos das ações de capacitação:

- I - a preservação da vida e incolumidade física das pessoas;
- II - a manutenção da ordem pública;
- III - o enfrentamento e prevenção à violência contra mulher no ambiente virtual;
- IV - o apoio às pessoas vitimadas;
- V - o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

A rede de atendimento presencial às mulheres vítimas de violência é a mesma que vai atender, com os devidos ajustes, as mulheres vítimas de violência no ambiente virtual. Na Paraíba essa rede de atendimento é bem estruturada, coesa e referência no Brasil, cujos primeiros serviços datam da década de 1980, com a criação da primeira Delegacia da Mulher no Estado e a Casa Abrigo. Na década de 1990, foi inaugurado o primeiro serviço de saúde especializado na violência sexual, na Maternidade Frei Damião, ampliando-se para implantação de Centros de Referência da Mulher, Juizados e Varas Especializadas, Defensorias e Promotorias da Mulher, Rondas e Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, Casa de Acolhimento Provisório, Hospitais e Maternidades de Referência na violência doméstica e sexual.

O art. 3º, que sugere diretrizes para ações de capacitação de profissionais de segurança pública, também não traz qualquer inovação jurídica. Cabe esclarecer que a capacitação das forças de segurança do Estado da Paraíba segue o que há de mais moderno e eficaz no Brasil.



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, apenas como um exercício hipotético, ainda que o projeto de lei nº 1.903/2024 estivesse inovando no mundo jurídico, ele seria inconstitucional por tratar de matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de capacitação das forças de segurança estadual deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual por envolver regime jurídico administrativo e planejamento estratégico das ações dessas forças de segurança. Assim, ao criar ações e instituir diretrizes (arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise) para secretarias e órgãos da administração, o projeto de lei infringiu o art. 63, § 2º, alínea “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Pois, é da competência exclusiva do Governador, gerir a organização administrativa do Estado relacionada às diretrizes de capacitação dos seus servidores. Veja:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”



ESTADO DA PARAÍBA

O estabelecimento de diretrizes requer a organização e execução de ações concretas como a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

A inconstitucionalidade formal do projeto de lei em espeque afronta a Constituição Federal e Estadual, visto que o Poder legislativo não pode impor atribuições ao Poder Executivo no âmbito do regime jurídico administrativo.

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afrontará o princípio da separação dos Poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual (ADIs nº 1144, 2302 e 3180). Por conseguinte, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)”

Por fim, reitero que este veto não trará qualquer prejuízo para o combate à violência contra a mulher. A atuação das forças de segurança



ESTADO DA PARAÍBA

da Paraíba, nas ações preventivas e repressivas, segue o que há de mais moderno e eficaz no país e tem o combate à violência contra a mulher como uma de suas prioridades.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.903/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

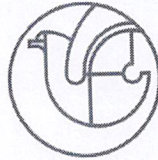
João Pessoa, 08 de outubro de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

09 / 10 / 2024

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 944/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.903/2024
AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

VETO

João Pessoa, 08 / 10 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Estabelece diretrizes para capacitação de
profissionais de segurança pública em
matérias relativas à violência contra mulher
no ambiente virtual no âmbito do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública em matérias relativas à violência contra mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se instituição de Segurança Pública todos os órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos das ações de capacitação:

- I - a preservação da vida e incolumidade física das pessoas;
- II - a manutenção da ordem pública;
- III - o enfrentamento e prevenção à violência contra mulher no ambiente virtual;
- IV - o apoio às pessoas vitimadas;
- V - o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

Art. 3º As ações de capacitação serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III- combater as distintas formas de crimes virtuais, tais como, pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição on-line-stalking;

IV- implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

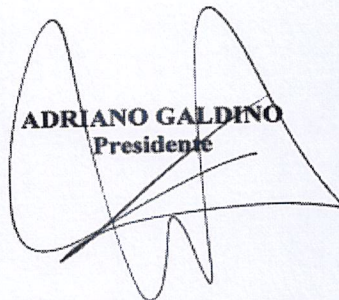
V- incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência virtual contra as mulheres, no que tange à assistência;

VI- estruturar as Redes de Atendimento à mulher em situação de violência no Estado da Paraíba.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de setembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente